



MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso, CEP: 78.338-000.
Tel – Fax: 0xx - (66) 3542-1177 – juridico@rondolandia.mt.gov.br

PARECER N. 39/PGM/GAB/2023

PROCESSO ADM. N. 378/2023-SEMAS, DE 10/07/2023

INTERESSADO : Secretaria Municipal de Assistência Social
: Pregoeira Oficial do Município.

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 015/2022-SRP. Valor estimado global: **R\$ 222.392,70**
(duzentos e vinte dois mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta centavos)

I. Parecer jurídico. Direito Administrativo. Análise prévia da minuta do edital de licitação na modalidade pregão na forma eletrônico, com sistema de registro de preços, tendo por objeto a **contratação de empresa para fornecimento de material consumo (gêneros alimentícios) pra tender necessidades do Centro de Referência da Assistência Social-CRAS**, junto a Secretaria Municipal de Assistência Social. Prazo: (12) doze meses.

II – Bens e serviços comuns. Pregão. Adoção da forma eletrônica. Decreto n. 1.670, de 16 de setembro de 2019, alterado pelo Decreto n. 1.693, de 11 de dezembro de 2019, Decreto n. 1.695, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n. 1.776, de 3 de agosto de 2020.

III. Admissibilidade prevista na Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002. Regulação municipal do Sistema de registro de Preços, Decreto nº 1.067/GAB/PMR, de 24 de Março de 2015 e alterações.

IV. Pelo regular prosseguimento, atendidas as recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado pela Diretora do Departamento de Compras a cargo da Pregoeira Municipal que tem por objeto a abertura de processo licitatório para Registro de Preços para eventual prestação de serviços na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço por item, para atender as necessidades para atender as necessidades das Secretarias Municipais.

Registra-se que o processo foi recebido neste Órgão Consultivo mediante protocolo eletrônico, recebido em 01/08/2023 (fls. 759), sequencialmente numerado de fls. 001-759.

Os presentes autos se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Memorando n. 024/SEMAS/2023, acompanhado do Termo de Referência aprovado pela Secretária Municipal Sr^a. VALQUIRIA DE LIMA CANDEIAS, de fls. 02-16;
- b) Ato normativo de designação do Pregoeiro Oficial e equipe de apoio, Decreto n. 192/GAB/PMR, DE 17/01/2023, fls. 17-18;

- c) Espelho da autuação e registro do processo no Sistema de Protocolo Eletrônico, recebendo o n. 00378/2023, fls. 19-20;
- d) Cotação de Preços, fontes: Coleta direta com fornecedores do ramo, Consultas no Sistema Radar/TCE/MT, Relatório cotação do Sistema Banco de Preços, fls. 21-629;
- e) Mapa contendo as médias estimativas dos preços unitários e globais, fls. 630-674;
- f) Certidão do Membro da equipe de Apoio justificando os critérios adotados na formação da Cesta de Preços, inclusive, ressaí, declaração que os preços representam os praticados no mercado, fls. 675;
- g) Comunicado da Pregoeira ao Gabinete do Prefeito solicitando autorização para a licitação e chancela do Prefeito, fls. 676-676-A;
- h) Justificativa do Pregoeiro da escolha da modalidade de licitação Pregão Eletrônico com SRP, fls. 677-679;
- i) Despacho Interno da Pregoeira, contendo, outras justificativas diversas acerca do certame e as razões para a aplicação da Lc n. 123/2006 quanto a exclusividade do certame dirigido às ME's, EPP's e equiparados, fls. 680-685;
- j) Juntada do termo de referência consolidado, aprovado pelo (a) Secretário (a) Municipal de Assistência Social, Sr^a. VALQUIRIA DE LIMA CANDEIAS, fls. 686-700;
- k) Lista de Verificação, devidamente preenchida e atestada por Pregoeiro Oficial, com liste favorável na formalização inicial do processo, fl. 701;
- l) Minuta do edital PREGÃO ELETRÔNICO n. 031/2022 com SRP e anexos, fls. 356-416;

É o sucinto relatório.

Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Considerações Preliminares

Convém destacar que compete a Procuradoria Jurídica prestar consultoria¹ sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa, o que leva a clássica lógica de que o órgão consultivo não deve emitir

¹ . Lei Orgânica do Município de Rondolândia: “**Art. 82.** A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município judicial e extra judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei que dispuser sobre sua organização e funcionamento, **as atividades de consultorias e assessoramento jurídico do Poder Executivo**, e, privativamente a execução da dívida ativa de natureza tributária.” (g.n.) (publ. no D.O.E. ed. nº 1771, de 26.07.2013, p. 84-103).

manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

Ademais, entende-se que as manifestações da Procuradoria Jurídica são de natureza meramente opinativa, portanto, não são vinculantes para que o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa proferida por outro órgão que lhe assita imediatamente, daquela emanada pela Consultoria Jurídica.

Nesta senda, portanto, ainda que o presente opinatório tenha natureza obrigatória, não possui o condão vinculante.

2.2 – Da competência do Departamento de Compras do Município de Rondolândia.

Antes de iniciarmos a análise da modalidade de licitação pretendida, suas fases e etapas, além da minuta do edital da licitação que se pretende realizar, a luz do princípio constitucional da autonomia municipal, tríplice capacidade de autogoverno, auto-administração e auto-organização mediante Lei Orgânica (art. 18 c/c alínea “c”, inc. VII, art. 34 da CF/88), necessário algumas considerações acerca da competência do Departamento de Compras, por intermédio do seu Pregoeiro, realizar o procedimento licitatório sob análise.

O Departamento de Compras foi criado em abril de 2017 por meio da Lei Ordinária nº 390, de 4 de Abril de 2017 ao introduzir modificações na Lei Ordinária nº 87, de 5 de janeiro de 2005 que ao dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Rondolândia, dentre as quais, disciplina as atribuições de seus órgãos.

Para atingir seus objetivos, as principais competências do Departamento de Compras, conforme artigo 6º Lei Ordinária nº 87 de 2005, com a redação dada pela Lei Ordinária nº 390 de 2017, são as seguintes:

- I - proceder a Licitação de compras de bens, serviços e obras quando devidamente autorizadas;
- II - fazer cumprir as normas vigentes à licitação em especial a Lei 8.666/93 e suas alterações, bem como a Lei nº 10.520/2002 e suas alterações;
- III - observar as orientações e pareceres da Procuradoria-Geral do Município;
- IV - solicitar pareceres jurídicos em todos os processos de licitação de compra bens, serviços e obras;
- V - elaborar editais.

Quanto às atribuições personalíssimas do Pregoeiro Oficial, concatenadas com as competências do órgão acima citadas, dessume-se do disposto no §2º do artigo 6º da referida Lei c/c §1º, do artigo 4º do Decreto nº 1.067/GAB/PMR, de 24 de março de 2015 que o Diretor do Departamento, designado para responder como Pregoeiro Oficial, cabe:

- I - consolidar as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos memorandos, termos de referência ou projetos básicos encaminhados pelo(s) participante(s), ou pela contratante, para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
- II - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;
- III - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;
- IV - realizar o procedimento licitatório;
- V - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

Depreende-se dos dispositivos legais acima que o Departamento e Compras, por intermédio do seu Pregoeiro Oficial, possuem plena competência para a realização dos procedimentos prévios e da própria licitação.

2.3 – Da adequação da modalidade de licitação – Pregão.

O consultante pretende efetivar registro de preços para a aquisição dos produtos, pela modalidade Pregão Eletrônico, menor preço por item, ao amparo da Lei nº 10.520 de 2002, haja vista trata-se de bens comuns.

Sobre bens e serviços comuns, dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520 de 2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Segundo a Lei de Regência, conforme acima citado, bens e serviços comuns são *“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”*

A preleção de ARMANDO MOUTINHO PERIN, *in* Pregão: breves considerações sobre a nova modalidade de licitação, na forma presencial, Revista Interesse Público, Ano 5, nº 18, março/abril de 2003. Porto Alegre: Notadez, 2003, sobre bens e serviços comuns define que *“somente poderão ser classificados como "comuns" os bens e serviços de fácil identificação e descrição, cuja caracterização tenha condições de ser feita mediante a utilização de especificações gerais, de conhecimento público, sem prejuízo da qualidade do que se pretende comprar. (...) Bem comum para fins da Lei nº 10.520, é, por exemplo, um automóvel, em que a indicação de apenas algumas características, de conhecimento público e notório, mostra-se suficiente para identificação plena do objeto.”*

A Corte de Contas da União, em análise quanto à abrangência do significado de bens e serviços comuns, já se manifestou diversas vezes sobre o tema, como nos Acórdãos nº 313 de 2004 e 2.471 de 2008, ambos em decisões do Plenário:

11. O administrador público, ao analisar se o objeto do pregão enquadra-se no conceito de bem ou serviço comum, deverá considerar dois fatores: os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital? As especificações estabelecidas são usuais no mercado? Se esses dois requisitos forem atendidos o bem ou serviço poderá ser licitado na modalidade pregão.

12. A verificação do nível de especificidade do objeto constitui um ótimo recurso a ser utilizado pelo administrador público na identificação de um bem de natureza comum. Isso não significa que somente os bens pouco sofisticados poderão ser objeto do pregão, ao contrário, objetos complexos podem também ser enquadrados como comuns. (...). (Acórdão nº313/2004-Plenário)

Em relação à adoção da modalidade Pregão, importante reafirmar que a mesma somente poderá ser utilizada na contratação de bens e serviços comuns. Lembrando que, o conceito de “bens e serviços comuns” inclui o simples, o padronizado, o rotineiro e ainda aqueles que podem ser descritos objetivamente.

Portanto, compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão.

Verifica-se da justificativa da Modalidade (fls. 677-678) apresentada pela Pregoeira que os produtos que a Administração pretende adquirir “(...) porque os tipos de bens e serviços estão padronizados no mercado, ou seja, não há grandes variações qualitativas dos objetos do certame, logo, produtos comuns de especificações usuais e de compreensão clara pelos licitantes.”

Tendo em vistas os argumentos eminentemente técnicos, que refogem ao âmbito de análise deste órgão de assessoramento jurídico, pode-se entender pela viabilidade da utilização do pregão.

2.4 – Do Pregão, na forma Eletrônico

O pregão é regido pela Lei nº 10.520 de 2002 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666 de 1993. A sua forma eletrônica, no âmbito do Município de Rondolândia, foi disciplinado pelo Decreto Municipal n. 1.670 de 16 de Setembro de 2019 e alterações, que dispõe em seu artigo 1º que a “modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município”.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação estão estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (g.n.)

Compulsando os autos do processo licitatório, verifica-se: **a)** elaboração do termo de referência, justificando a necessidade de contratação e definindo o objeto da licitação; **b)** elaboração do edital; **c)** definição das exigências de habilitação e das sanções aplicáveis (cf. minuta do edital); **d)** designação do pregoeiro e equipe de apoio, e etc.

Extrai-se também, sobre a justificativa da necessidade da contratação, a luz da legislação de regência, tratar-se de ato atribuído à autoridade superior competente, no caso o ordenador de despesa Prefeito Municipal, o que se verifica autorizado pelas chancelas apresentadas nos autos, de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

2.5 - Da Fase externa do Pregão

Quanto à fase externa do pregão, ainda não realizada, vale destacar neste momento os critérios a serem adotados para a convocação dos interessados.

O inciso I do art. 4º, da Lei nº 10.520 de 2002 ao dispor que a fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará, na convocação desses interessados, conforme o vulto da licitação, publicação do aviso em jornal de grande circulação, também, arremetendo ao regulamento.

No caso do Município, tratando-se de pregão eletrônico, o regulamento do Decreto n. 1670 de 2019, alterado pelo Decreto n. 1.693 de 11 de dezembro de 2019 e Decreto n. 1.695, de 18 de dezembro de 2019, dispõe:

Art. 12 A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:

I - para bens e serviços de valores estimados em até R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais):

- a) Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso;
- b) meio eletrônico, na internet.

II - para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): (Inciso II com NR dada pelo Decreto n. 1.693, de 11.12.2019)

- a) Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso;
- b) Diário Oficial do Estado de Mato Grosso;
- b) meio eletrônico, na internet.

III - para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): (Inciso II com NR dada pelo Decreto n. 1.693, de 11.12.2019)

- a) Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso;
- b) Diário Oficial do Estado de Mato Grosso;
- c) meio eletrônico, na internet.
- d) Jornal de grande circulação na região e/ou no Estado.

§1º Quando se tratar de licitação que contenha recursos federais ou garantidas por instituições federais, parcial ou totalmente, independentemente do valor estimado, a publicação do aviso também deverá ser realizado no Diário Oficial da União.

§2º O aviso do edital conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, bem como o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão, na forma eletrônica, será realizado por meio da internet.

§3º O prazo fixado para a realização do pregão, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a oito dias úteis.

§4º Todos os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão, para todos os efeitos, o horário de Brasília-DF, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

§5º Na divulgação de pregão realizado para o sistema de registro de preços, independentemente do valor estimado, será adotado o disposto no inciso II.

Neste caso, a vista que o valor estimado da licitação **R\$ 222.392,70 (duzentos e vinte e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta centavos)**, a publicação do aviso da licitação deverá ocorrer obedecendo o estabelecido no inciso II, do art. 4º da Lei nº 10.520 de 2002 e art. 12, inciso II, do Decreto Municipal n. 1.670 de 2019 com a nova redação dada pelo Decreto Municipal n. 1.693 de 11 de dezembro de 2019, bem como, a luz do §1º-A, do artigo 89, da Lei Orgânica acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 9 de dezembro de 2008 sobre as publicações do editais das licitações, dispõe:

§1º-A. Deverão ainda ser publicado, além dos meios previstos pela Lei nº 8.666/93, também por afixação, em local próprio e de acesso ao público na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal os seguintes atos:

(...)

VI - Pregão;

Portanto, sob pena de nulidade, além da publicação nos Diários Oficiais, meio eletrônico e na *internet*, deverá o edital do Pregão e seus anexos ser publicado por afixação no mural de publicações da Prefeitura e Câmara Municipal.

Assim também, é oportuno atentar para a obediência ao artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520 de 2002, o qual determina que o prazo fixado para a apresentação das propostas pelos interessados, contados a partir da publicação do aviso, não será inferior a oito (08) dias úteis.

2.6 – Do Sistema de Registro de Preços.

Conforme exposto na minuta do edital anexado de folhas aos autos, o consulente pretende valer-se do registro de preços na aquisição do produto, nos termos do Decreto nº 1.067/GAB/PMR, de 24 de março de 2015, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 no âmbito do Município de Rondolândia, portanto, o normativo aplicável.

O uso do SRP no caso encontra amparo legal no art. 3º do Decreto referido, que estabelece, não de forma exaustiva, as hipóteses mais frequentes de adoção preferencial da SRP, com destaque para duas delas que parecem se enquadrar no caso em concreto: “quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes (inc. I) e quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas (...) (inc. II)”.

2.7 - Da licitação exclusiva para Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI)

Nota-se, da justificativa constante do Despacho de fls. 680-685 e da minuta do Edital anexo (Item 2 fls. 705-706), que a licitação será **EXCLUSIVA** para contratação de ME's, EPP's e MEI's e equiparados.

Sem delongas, no tocante ao inciso I do artigo 48 da lei referida, verifica-se que de acordo com o registro médio do preço por itens, perfeitamente correto, vista que cabível a exclusividade do certame.

2.8 – Da pesquisa de preços e disponibilidade orçamentária

A Administração, antes de qualquer contratação, deverá conhecer o total da despesa que, por estimativa, será necessário despende com o objeto pretendido. Para tanto, convém que a pesquisa de preços seja a mais ampla possível, envolvendo orçamentos praticados por diferentes fornecedores, exame de valores em outras contratações do Poder Público com objeto semelhante, preços constantes em Sistema de Registro de Preços, dentre outros meios, possibilitando a autoridade competente avaliar sobre as vantagens e a economicidade da contratação que se pretende levar a efeito.

A Lei nº 8.666 de 1993, no inciso IV do artigo 43 prevê que a licitação será processada e julgada, dentre outros procedimentos, com observância nos preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

Outros dispositivos desta Lei de Regência fazem remissões à estimativa de custos como baliza procedimental necessária nas licitações públicas. O inciso II, do §2º do artigo 40 da referida lei determina a necessidade de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital. Já o artigo 44 da mesma lei, ao tratar sobre o julgamento das propostas, ressalvada a exceção ali constante, não admite a apresentação de preços global ou unitário simbólicos, irrisório ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado. Assim, é necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado.

O Decreto n. 1.067/GAB/PMR, de 24 de março de 2015, regulamento do Sistema de Registro de Preços no âmbito do Poder Executivo Municipal, determina no inciso III, do §1º, do artigo 4º que cabe ao órgão gerenciador a realização de pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidação dos dados das pesquisas realizadas pelos órgãos e entidades participantes.

Sobre a formação da cesta de preços, o TCU por intermédio do Acórdão n. 868/2013 – Plenário, informa que “para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.”

Na mesma ocasião, o relator indicou alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, se valendo do Voto proferido no Acórdão nº 2.170/2007 – Plenário: “Esse conjunto de preços ao qual me referi como ‘cesta de preços aceitáveis’ pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado”.

Neste caso em concreto, denota-se ampla pesquisa dos preços mediante coleta nos registros dos Sistemas Banco Preços, RADAR-TCE/MT, coletas diretas com fornecedores, sitio eletrônico TCE/MT etc., conforme ressaltado nas juntadas de fls. 21-675.

O preço máximo, por item, que o órgão se dispõe a pagar nas contratações, portanto, obtido com base na metodologia de cálculo apresentada pela Média Estimativa unitária de preços (fls. 630-674), se revelando pelas cotações de preços realizadas de forma ampla, reflete, efetivamente, a realidade do mercado, pelo que se denota, inclusive, o que se reforça pela Certidão de fls. 675.

Quanto à disponibilidade orçamentária, anota-se que nas licitações pelo sistema de registro de preço, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da autorização para fornecimento,

contrato ou ajuste, e não previamente à publicação do edital, conforme §2º, do artigo do artigo 6º do Decreto n. 1.067/GAB/PMR, de 24 de março de 2015.

Por fim, em relação à compatibilidade e a adequação da despesa para atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser declarada, em momento oportuno, anterior à contratação, a disponibilidade suficiente de caixa, além de ser necessária a informação de que a despesa decorrente não acarretará aumento de dispêndios para o corrente exercício, tendo em vista já haver sido contemplada no Orçamento Geral do Município, bem como acerca da adequação da referida despesa à Lei Orçamentária Anual, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2.9 – Do parcelamento do objeto

Via de regra, as contratações de compras, serviços e obras da Administração Pública devem ser divididas e tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, em consonância com o §1º, do artigo 23, da lei nº 8.666 de 1993.²

Sintonizado com o dispositivo *sus*o citado, o inciso III, do artigo 3º do Decreto nº 1.067/GAB/PMR, de 24 de março de 2015 dispõe o Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado na licitação quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa.

Portanto, caso haja viabilidade técnica e econômica, qualquer contratação deve ser dividida em contratações menores, de forma a possibilitar maior competitividade e melhor aproveitamento das oportunidades do mercado, decorrendo daí, ao menos presumivelmente, vantagem para a administração.

Neste termos a Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No caso da licitação, o consulente especifica no edital que a adjudicação será por itens, podendo os licitantes ofertarem lances a todos ou apenas um ou outro, o que atende ao disposto na Súmula acima indicada.

2.10 – Da análise dos instrumentos (Minuta do Edital e seus Anexos)

² (...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Sobre o edital da licitação, no SRP, o artigo 8º do Decreto nº 1.067/GAB/PMR, de 24 de março de 2015 prevê a aplicação, subsidiária, da Lei nº 8.666 de 1993 e Lei nº 10.520 de 2002, definindo o mínimo exigido que deva conter o edital. *Verbis*:

Art. 8º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

- I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;
- III - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
- IV - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no *caput* do art. 11;
- VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;
- VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
- IX - penalidades por descumprimento das condições;
- X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e
- XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade, a cada 03(três) meses.

O processo licitatório está instruído com a minuta do edital e seus anexos, dentre os quais o Termo de Referência e a minuta da Ata de registro de Preços, o que sob os aspectos jurídico-formais, ressaltando o art. 8º.

Denota-se, igualmente, que a minuta do Edital de Pregão, na forma Eletrônica, juntada aos autos de fls. 702-758 é a minuta padrão da Administração Municipal, cuja observância é obrigatória e outrora analisados por esta Procuradoria Jurídica em outros certames.

Por esta razão, a análise do Edital limitar-se-á as hipóteses de itens que se diferenciam da minuta padrão e que por ventura se apresentem destacados e justificados pela área técnica responsável.

Ressai, por outro lado, que a Pregoeira declarou a adoção da minuta do edital padrão, conforme Comunicado Interno de fls. 759, registrando a adoção da modalidade Pregão, na forma eletrônica com SRP, pelo que se torna desnecessário o reexame de todos os seus termos.

De qualquer sorte, cotejando-o com as exigências, tanto da Lei 10.520/2002 e do artigo 8º do Decreto n. 1.067/2015, dentre outras normas, prevê: a especificação o objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização dos bens, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas (I); a estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes (II); a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item (III); as condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados, os critérios de

julgamento (IV); prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no *caput* do art. 11 (VI); órgãos e entidades participantes do registro de preço (VII); modelos de planilhas de custo (VIII); penalidades por descumprimento das condições (IX); minuta da ata de registro de preços como anexo (X); e realização de pesquisa de mercado (XI).

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, OPINO pela aprovação da minuta do edital PREGÃO ELETRÔNICO n. 15/2023-SRP. Noutro lado, em relação ao procedimento, recomenda-se:

- a) **RECOMENDA-SE:** Publicação do chamado, além do J.O.M-A.M.M (art. 8º da lei nº 10.550 de 2002), também por afixação nos átrios de publicação da Câmara e Prefeitura Municipal (§1º-A, do artigo 89, da Lei Orgânica³ acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 2, de 9 de dezembro de 2008);
- b) **RECOMENDA-SE:** o Cumprimento do disposto do inciso II, do artigo 12 do Decreto n. 1.670 de 2019, com as alterações dadas pelo Decreto n. 1.693, de 11 de dezembro de 2019 c/c §5º, vez que tratando-se de licitação com SRP, publicando o chamado, no Diário Oficial do Município, (J.O.E-AMM), D.O.E; MEIO ELETRÔNICO e INTERNET, conforme indicado no tópico 2.5 deste parecer;
- c) **RECOMENDA-SE:** juntar aos autos cópia da publicação no DOE-AMM do ato normativo que designou o Fiscal de contratações da Secretaria requisitante.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade superior competente.

Rondolândia/MT, 2 de Agosto de 2.023.

Luiz Francisco da Silva
Procurador Municipal
Matricula n. 708

³ . §1º-A. Deverão ainda ser publicado, além dos meios previstos pela Lei nº 8.666/93, também por afixação, em local próprio e de acesso ao público na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal os seguintes atos: (...)VI - Pregão;